



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11610.012010/2001-15
Recurso n° 155.616 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 192-00.047
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente ROBERTO GEORGES RADO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1998**

**PDV - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

Não se inclui entre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão a plano de desligamento voluntário (não tributáveis) a importância recebida de entidade de previdência privada alternativamente ao recebimento de benefício mensal, autêntico direito adquirido antes da adesão ao PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 07/10) referente a IRPF do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, por meio do qual foram majorados os rendimentos tributáveis recebido de pessoas jurídicas, alterando-os de R\$ 293.735,62 (fls. 17/18) para R\$ 597.065,40, apurando, ao final, imposto a restituir de R\$ 36.662,99, inferior ao pleiteado na declaração de ajuste anual (R\$ 112.495,43), conforme fl. 18.

Tudo decorreu do fato de, na revisão da supracitada declaração, o Fisco ter excluído dos rendimentos isentos o valor de R\$ 303.329,77, por considerá-lo tributável.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, afirmando que esse valor corresponde a verba indenizatória por ele recebida pela adesão, em 1997, ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) – por isso, insusceptível de tributação pelo IR.

A Delegacia de Julgamento intimou a empresa Comshell Sociedade de Previdência Privada para que esta esclarecesse a natureza das verbas pagas ao contribuinte no ano-calendário de 1997, recebendo por resposta os documentos de fls. 30/35, 39/40, no qual, em síntese, a intimada declarou:

- a) Que não havia qualquer termo de adesão a PDV ou rescisão de contrato de trabalho a serem apresentados, porque o contribuinte em questão jamais foi seu empregado, e sim de uma de suas patrocinadoras, a empresa Shell Brasil Ltda.;
- b) Que o contribuinte recebeu dela (Comshell) a importância de R\$ 303.329,77 em substituição ao benefício previdenciário mensal a que faria jus a partir dos 55 anos de idade;
- c) Que o interessado não efetuou nenhuma contribuição de previdência privada à entidade (Comshell) uma vez que as contribuições eram de responsabilidade exclusiva das patrocinadoras, sem qualquer dedução salarial dos participantes;

A decisão recorrida confirmou o lançamento, concluindo que não estão incluídas no conceito de PDV verbas pagas por sociedade de previdência privada em substituição a benefício previdenciário mensal a que o contribuinte teria direito a partir dos 55 anos, em função de seu desligamento de empresa patrocinadora. Concluiu, assim, que tais verbas se sujeitam à incidência do IR Fonte e da tributação na declaração de ajuste anual.

Às fls. 48/49, petição do interessado informando que só tomou conhecimento das “*inverídicas informações*” prestadas pela Comshell quando da ciência do acórdão guerreado, aduzindo que:

- d) A Comshell falta com a verdade quando afirma que o Recorrente não aderiu ao PDV realizado por sua patrocinadora, da qual era empregado (Shell Brasil);

- e) Que a carta a ele enviada pela Shell Brasil (fls. 50/51) comprova a inveracidade das informações da Comshell, porque daquela consta expressamente que *"face à sua adesão ao referido programa de incentivo à demissão, acima citado, V. Sa. recebeu da Comshell Sociedade de Previdência Privada as seguintes importâncias: sob a rubrica de Benefício Especial, R\$ 121.118,09 (...); e sob a rubrica de Benefício Diferido por Desligamento, R\$ 303.329,77 (...)"*;
- f) Que, da mesma forma, o documento enviado por sua ex-empregadora referente ao PDV (fls. 52/56) comprova que um dos benefícios era o recebimento dos valores de pensão da Comshell, onde está dito: *"Para os funcionários com menos de 50 anos, que aderirem ao programa, até a sua data limite, tal verba já contém um incentivo para o desligamento voluntário..."*;
- g) Que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 57) também comprova a adesão do requerente ao PDV: *"I. AD 40 30.875,94"*- segundo o Recorrente, este foi o valor equivalente a dois salários (benefício obtido com a adesão ao PDV).

Às fls. 58/63 se vê o recurso voluntário, por meio do qual, levando em conta os esclarecimentos constantes da carta da Shell supramencionada, o Recorrente reafirma seu entendimento de que a importância de R\$ 303.329,77 foi por ele recebida em face de sua adesão ao PDV.

No mais, reprisa argumentos sobre a não-tributação das verbas indenizatórias de PDV, citando jurisprudência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Embora o Despacho de fl. 65, da DERAT, afirme que a apresentação do recurso se deu tempestivamente, não vejo nos autos a prova da data em que o Recorrente tomou ciência da decisão sob ataque. Considerado o conteúdo do referido Despacho e, sobretudo, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, conheço do recurso que, no mais, reúne os requisitos gerais de admissibilidade.

Não se discute aqui a questão da não-incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias recebidas em face de adesão aos chamados “PDV” – Programas de Demissão Voluntária.

O tema é cediço e perdeu a razão de maiores discussões, especialmente a partir da IN SRF nº 165/1998, que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a IR sobre verbas indenizatórias no âmbito de PDV.

Verifica-se, de pronto, pela análise dos documentos acostados, que o Recorrente sequer comprovou efetivamente sua adesão a um PDV por mais de uma razão:

- 1) porque o documento de fls. 52/56 é apenas um esclarecimento de questões mais freqüentes sobre o suposto PDV e sequer o caracteriza adequadamente, até por fazer referências a verbas típicas de demissão por iniciativa do empregador;
- 2) porque não foi apresentado, pelo Recorrente, termo formal de adesão;
- 3) porque a rescisão de fls. 57 informa ser a causa do afastamento “sem justa causa – empresa”.

É fato, porém, que a carta da Shell do Brasil S/A (fls. 50/51), a meu ver, merece crédito e tem razoável contundência, embora não chegue propriamente a suprir as lacunas que mencionei acima. Não estou convencido de que houve a adesão do Recorrente a um PDV de estilo, nos moldes em que se pratica habitualmente.

Mas, creio serem irrelevantes essas indagações. A questão fundamental a ser decidida neste processo é se a importância de R\$ 303.329,77, reclassificada pelo Fisco – de rendimento isento, como quer o interessado, para rendimento tributável –, poderia ser caracterizada, ou não, como verba indenizatória de PDV.

Concluo não ter razão o Recorrente. Esta Corte já decidiu, no Acórdão nº 102-48920, que, *“dada a distinção entre as pessoas jurídicas da fonte pagadora e da entidade de previdência privada, eventual resgate de contribuições efetivado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em decorrência da adesão a programa de demissão voluntário encontra-se albergado pelo campo de incidência do tributo”*, entendimento este de que partilho e que me parece adequado à perfeita caracterização do valor recebido.

Por qualquer ângulo que se olhe, o valor que o Recorrente quer ver dispensado da tributação é um saque de contribuição de previdência privada, não uma indenização de PDV, bem definida pelo ADN 07/1999 como *“valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão”*.

A prova material e a meu ver decisiva da caracterização da importância guerreada é o documento de fl. 33, por meio do qual o Recorrente, ao assinalar a segunda opção, declarou à Comshell (Previdência Privada) preferir o recebimento imediato de R\$ 303.329,77, em vez do benefício mensal no valor de R\$ 4.040,20, com recebimento a partir dos 55 anos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008


SIDNEY FERRO BARROS